DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3160/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11290/2015
PROTOCOLO	: 1604108
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 044/2015
CONTRATADA	: FORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 21/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 54.500,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (2ª FASE) IRREGULARIDADE. CONTAMINAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 44/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS** e ***Fortes Comercio e Serviços LTDA.-ME***, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas, para atender as famílias em estado de vulnerabilidade social, cadastradas no Centro de Assistência Social CRAS I e II, com valor contratual de R$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 21/2015 já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, por meio do **Acórdão AC02 - 680/2017** (processo TC/11285/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato (2ª Fase) e da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise – ANA-6ªICE – 35610/2017 (pp. 73-78), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do contrato administrativo (2ª fase), pela contaminação cronológica decorrente da irregularidade do procedimento licitatório, porém, considerou ***regular*** e ***legal*** a prestação de contas da execução financeira do contrato em apreço (3ª fase).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 8688/2018 (pp.79/81), opinando pela ***irregularidade e ilegalidade*** da formalização do instrumento contratual (2ª fase), bem como da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), fundamentando que a irregularidade do procedimento licitatório contamina as demais fases subsequentes.

Vale frisar que o Prefeito Municipal à época, responsável pela contratação pública, bem como do atual Prefeito Municipal, foram intimados para apresentar defesa acerca da irregularidade apontada.

Em sede de Resposta às Intimações, os jurisdicionados encaminharam as justificativas em conjunto, no afã de legitimar a contratação em apreço (pp.315/318).

Ato contínuo, diante da defesa apresentada, os Órgãos de Apoio, se manifestaram por meio da Análise ANA – 6ICE – 23969/2018 (pp. 96/103) e do Parecer PAR – 4ª PRC – 2356/2019 (pp. 104/106), ***ratificando*** o entendimento exarado as analises anteriores.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Conforme dito alhures, a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, por meio do por meio do **Acórdão AC02 - 680/2017** (processo TC/11285/2015).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, a declaração de irregularidade do Contrato Administrativo n.º 44/2015 é medida que se impõe.

No entanto, em respeito ao Princípio do *no bis is idem,* não cabe aplicar multa quanto à irregularidade da formalização do contrato, porquanto a ilegalidade no licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do ordenador de despesas.

Por derradeiro, verifica-se que a 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas teve posicionamento distinto no que diz respeito à execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que a Equipe Técnica se manifestou pela regularidade enquanto o MPC pela irregularidade.

Em que pese o notório parecer Ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 54.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 102.024,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ -66.054,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 35.970,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 35.970,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 35.970,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 44/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013, c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 44/2015 **(3ª fase)**, com base no art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/2013; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl